



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## PROJETO DE LEI N° 1.701/2024



RECONHECE OS PORTADORES DE FIBROMIALGIA COMO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA. Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, com apresentação de emenda modificativa.

**1. Resumo do projeto** – A proposição em análise tem por objetivo, em sua essência, dispor sobre o reconhecimento dos portadores de fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do estado da Paraíba.

**2. Síntese do voto** - A presente propositura se assenta na competência dos Estados para legislar sobre proteção e integração das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF). Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “**emenda modificativa**”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo. Ocorre que projeto similar foi objeto de veto por parte do Poder Executivo, através do Veto Total 03.2023. Na oportunidade, o veto foi fundamentado em inconstitucionalidade, por contrariar a Lei nacional nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Infere-se do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 que “*a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar*”. Nesse sentido, apresenta-se **emenda modificativa ao art. 2º** da proposição, para estabelecer que a equiparação com pessoas com deficiência deva se dá em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com o intuito de prevenir novo veto por parte do Poder Executivo.

**AUTOR (A): DEP. WILSON FILHO**

**RELATOR SUBSTITUTO: DEP. NILSON LACERDA**

**P A R E C E R N° 120 /2024**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.701/2024**, de autoria do **Dep. Wilson Filho**, o qual “*RECONHECE OS PORTADORES DE FIBROMIALGIA COMO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por objetivo, em sua essência, dispor sobre o reconhecimento dos portadores de fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do estado da Paraíba. O autor da propositura em sua justificativa aduz que:

*“O Projeto de Lei ora apresentado a esta Casa reconhece os fibromiálgicos como pessoas portadores de deficiência no âmbito do Estado da Paraíba, assegurando-lhes os mesmos direitos e garantias dos demais portadores de deficiências. A fibromialgia é uma doença crônica multifatorial relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central, que causa dores intensas em todo o corpo e grandes transtornos aos portadores.*

*Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo.*

*Em que pesem as severas restrições impostas à sadia qualidade de vida dos pacientes, a referida doença não foi contemplada pelo rol de enfermidades que afligem pessoas com deficiência elencado no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999 e no art. 5º do Decreto nº 5.296/2004 e que enfatizam as limitações visíveis, o que tem causado inúmeros transtornos a essas pessoas, especialmente no que tange à concessão de benefícios destinados aos deficientes.*

*(...)”*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado, a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

A presente propositura se assenta na competência dos Estados para legislar sobre proteção e integração das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF), não havendo, na ideia central da matéria, mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possa afetar a regular tramitação do projeto. Ademais a matéria apenas reconhece legalmente em âmbito estadual a fibromialgia como deficiência física, não havendo criação de novas obrigações ou atribuições específicas para o Poder Executivo.

**EMENDA MODIFICATIVA:**

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo. Nesse sentido, deve ser modificado o art. 2º da proposição em análise.

Ocorre que projeto similar foi objeto de veto por parte do Poder Executivo, através do Veto Total 03.2023. Na oportunidade, o veto foi fundamentado em inconstitucionalidade, por contrariar a Lei nacional nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que dispõe que além do atestado de profissional médico, a equiparação da deficiência dependerá de avaliação clínica para aferir as incapacidades e disfuncionalidades nas áreas física, intelectual, visual e auditiva que acarretam deficiência em uma abordagem biopsicossocial. Infere-se do § 1º do art. 2º da Lei nacional nº 13.146/2015 que *“a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar”*.

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

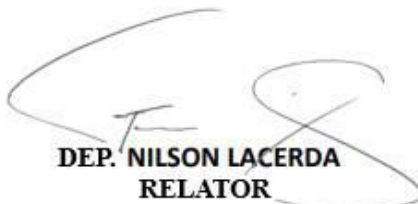
Nesse sentido, apresenta-se emenda modificativa ao art. 2º da proposição, para estabelecer que a equiparação com pessoas com deficiência deverá se dar em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com o intuito de prevenir novo veto por parte do Poder Executivo.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.701/2024**, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2024.



DEP. NILSON LACERDA  
RELATOR



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.701/2024**, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a)

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2024.

**DEP. WILSON FILHO**  
PRESIDENTE

Dep. João Gonçalves  
MEMBRO

DEP. NILSON LACERDA  
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ  
MEMBRO

**DEP. CHICO MENDES**  
Membro

**DEP. EDUARDO CARNEIRO**  
Membro

**DEP. FELIPE LEITÃO**  
Membro

**EMENDA N° 001/2024**  
**AO PROJETO DE LEI N° 1.701/2024**

Emenda com objetivo de modificar o art. 2º da proposição, que fica redigido da seguinte forma:

“(…)

Art. 2º Assegura-se às pessoas com Fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

(…)”

**JUSTIFICATIVA**

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo. Nesse sentido, deve ser modificado o art. 2º da proposição em análise.

Ocorre que projeto similar foi objeto de veto por parte do Poder Executivo, através do Veto Total 03.2023. Na oportunidade, o veto foi fundamentado em inconstitucionalidade, por contrariar a Lei nacional nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que dispõe que além do atestado de profissional médico, a equiparação da deficiência dependerá de avaliação clínica para aferir as incapacidades e disfuncionalidades nas áreas física, intelectual, visual e auditiva que acarretam deficiência em uma abordagem biopsicossocial. Inference-se do § 1º do art. 2º da Lei nacional nº 13.146/2015 que “a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar”.

Nesse sentido, apresenta-se emenda modificativa ao art. 2º da proposição, para estabelecer que a equiparação com pessoas com deficiência deverá se dá em



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA



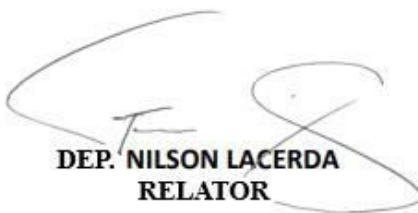
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

conformidade com os critérios estabelecidos na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com o intuito de prevenir novo veto por parte do Poder Executivo.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2024.



**DEP. NILSON LACERDA**  
**RELATOR**